

CNPJ:10.853.844/0001-39
Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 59
centro - Prata / PB



Câmara Municipal de Prata-PB
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
DE 08:00
12/08/2026 às 10:40 horas
Márcio A. Dantas
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 005/2026

de 11 de agosto de 2026.

Autoria: Vereador José Erinaldo de Sousa.

O vereador José Erinaldo de Sousa, fazendo uso de suas atribuições, na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, vem, requerer a aprovação dos seus pares em plenário do Projeto de Lei nº 005/2026 que Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos no Município de Prata-PB e dá outras providências

"PROJETO DE LEI Nº 005/2026.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DE CÃES E GATOS EM SITUAÇÃO DE RUA, CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO ANIMAL, AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO/CENTRO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES DEDICADAS À PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Prata/PB, a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos em Situação de Rua, com o objetivo de assegurar o acolhimento, o tratamento, a proteção e o controle populacional ético desses animais, em cumprimento ao dever constitucional de proteção à fauna e de vedação a práticas cruéis, previsto no art. 225, § 1º, incisos I, VII e VII-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – animal em situação de rua: cão ou gato sem tutor identificado, encontrado circulando livremente em logradouros ou áreas de acesso público, sem qualquer forma de cuidado ou supervisão;

II – animal comunitário: cão ou gato que, embora não possua tutor individualizado, é cuidado, alimentado e vacinado de forma coletiva por moradores de determinada localidade;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

III – animal vítima de maus-tratos: aquele submetido a ato de abuso, crueldade, abandono ou negligência, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV – guarda responsável: conjunto de deveres do tutor de animal doméstico relativos à alimentação, à saúde, ao bem-estar, à identificação e ao comportamento do animal perante terceiros;

V – manejo populacional ético: conjunto de ações de controle de natalidade, identificação, vacinação e adoção responsável de cães e gatos, sem recurso à eliminação, ao sacrifício ou ao extermínio de animais sadios ou recuperáveis, em conformidade com a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, e com a Lei Federal nº 14.228, de 21 de outubro de 2021.

Art. 2º São princípios e diretrizes desta Lei:

I – a dignidade e o bem-estar animal como valores a serem protegidos pelo Poder Público Municipal;

II – a vedação à eliminação, ao sacrifício ou ao extermínio de cães e gatos sadios ou recuperáveis por órgãos públicos municipais, ressalvada a eutanásia por estrita indicação veterinária, atestada por médico(a) veterinário(a), em casos de sofrimento incurável ou de risco sanitário grave e comprovado;

III – a subsidiariedade e a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada na execução das ações de proteção animal;

IV – a intersetorialidade entre as políticas municipais de saúde pública, meio ambiente e assistência social;

V – a participação social no planejamento, na execução e na fiscalização das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos em Situação de Rua:

I – reduzir, de forma ética e humanitária, a população de cães e gatos em situação de rua no território do Município;

II – garantir acolhimento, atendimento veterinário e destinação adequada aos animais abandonados, perdidos ou vítimas de maus-tratos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

III – promover a adoção responsável e combater o abandono de animais domésticos;

IV – prevenir zoonoses e proteger a saúde pública, em articulação com a vigilância sanitária municipal;

V – fomentar a educação ambiental e a conscientização da população quanto à guarda responsável e ao bem-estar animal.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 3º, o Poder Executivo Municipal deverá implementar, de forma permanente e contínua, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de diagnóstico periódico da população de cães e gatos do Município, incluindo animais domiciliados, comunitários e em situação de rua;

II – elaboração de plano municipal de manejo populacional, com metas, indicadores e cronograma de execução;

III – oferta contínua e gratuita, ou subsidiada, de castração cirúrgica de cães e gatos, com prioridade para animais comunitários, animais em situação de rua e animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – identificação e cadastro dos animais castrados e acolhidos, preferencialmente por meio de microchipagem, em integração, no que couber, com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos instituído pelo Decreto Federal nº 12.439, de 17 de abril de 2025;

V – realização de campanhas permanentes de vacinação antirrábica e de outras enfermidades de relevância para a saúde pública;

VI – campanhas educativas e de conscientização sobre guarda responsável e prevenção do abandono, inclusive em parceria com a rede municipal de ensino;

VII – campanhas de adoção responsável dos animais acolhidos pelo Município ou por entidades parceiras.

CAPÍTULO III DO CENTRO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir e a manter Abrigo/Centro Municipal de Acolhimento de Animais, destinado ao recolhimento, ao tratamento veterinário, à guarda temporária e à destinação para adoção de cães e gatos em situação de rua, abandonados ou vítimas de maus-tratos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

§ 1º O Abrigo/Centro Municipal de Acolhimento de Animais deverá observar, no mínimo, condições adequadas de espaço, salubridade, alimentação e atendimento médico-veterinário, vedada a superlotação.

§ 2º É vedada, no âmbito do Abrigo/Centro Municipal, a eliminação de animais sadios ou passíveis de recuperação, nos termos da Lei Federal nº 14.228, de 21 de outubro de 2021.

Art. 6º Não sendo possível, no exercício financeiro correspondente, a construção ou a manutenção do Abrigo/Centro Municipal de que trata o art. 5º, em razão de limitações orçamentárias, técnicas ou operacionais devidamente justificadas pelo Poder Executivo, o Município deverá, alternativa ou cumulativamente:

I – celebrar convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou parcerias, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com organizações não governamentais, associações protetoras, clínicas veterinárias ou outras instituições sem fins lucrativos que comprovadamente desenvolvam trabalho de acolhimento, tratamento e proteção de cães e gatos em situação de rua no Município ou em Municípios vizinhos;

II – conceder subvenções sociais, auxílios financeiros ou apoio material, tais como medicamentos, ração e insumos veterinários, às entidades referidas no inciso I, mediante prestação de contas, na forma da legislação aplicável;

III – promover, em parceria com a categoria profissional de médicos-veterinários, mutirões periódicos de castração e de atendimento clínico a animais em situação de rua ou comunitários.

§ 1º As parcerias e convênios previstos neste artigo não afastam o dever do Município de garantir, de forma direta ou indireta, o acolhimento e o tratamento adequado dos animais em situação de rua, nem eximem o Poder Público de responsabilidade quanto à qualidade do serviço prestado.

§ 2º A escolha das entidades parceiras observará critérios técnicos objetivos de habilitação, dentre eles a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, experiência mínima no atendimento à causa animal e capacidade instalada compatível com a demanda do Município.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, Conselho ou Comissão Municipal de Proteção Animal, de caráter consultivo, com participação de representantes da sociedade civil, de médicos-veterinários e de entidades protetoras, para acompanhar a execução desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na Lei Orçamentária Municipal, podendo ser suplementadas, se necessário, nos termos da legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá buscar, ainda, recursos oriundos de convênios com a União e com o Estado da Paraíba, de emendas parlamentares, do Fundo Nacional do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamento público ou privado, inclusive doações, destinados à execução da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos em Situação de Rua.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Prata/PB, em 11 de agosto de 2026.


JOSÉ ERINALDO DE SOUSA
Vereador Proponente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir uma política pública essencial e urgente para o Município de Prata-PB, voltada à proteção e ao bem-estar de cães e gatos em situação de rua, abandono ou maus-tratos. A matéria transcende a simples proteção animal, representando também uma questão de saúde pública e de responsabilidade social e ambiental do Poder Público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece de forma inequívoca o dever do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Este dever é compartilhado entre todos os entes federativos, conforme o artigo 23, incisos VI e VII, que fixa a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1.586.753/SP, reafirmou a tese de que o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública cumpra seu dever constitucional de implementar políticas públicas para o acolhimento de animais abandonados. A decisão reforça que a proteção animal não é uma mera faculdade, mas uma obrigação do Estado, cuja omissão pode e deve ser corrigida.

A proliferação de animais de rua, sem controle populacional e sem os devidos cuidados sanitários, gera um grave problema de saúde pública, com o risco de disseminação de zoonoses, além de expor os próprios animais a condições de sofrimento, fome, doenças e violência, o que é tipificado como crime pela Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Este projeto propõe uma solução estruturada e multifacetada para o problema. A criação de um Abrigo/Centro de Acolhimento ou, alternativamente, o financiamento de ONGs que já realizam este trabalho, garante um destino digno e seguro para os animais resgatados. Contudo, a proposta vai além do simples acolhimento, ao prever um conjunto de políticas públicas indispensáveis para atacar a raiz do problema, como os programas de castração em massa, a educação para a posse responsável e o incentivo à adoção.

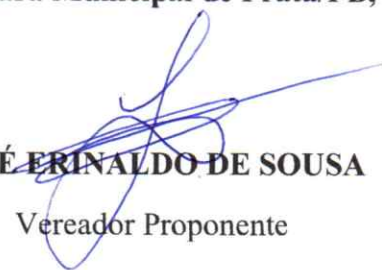


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei não apenas alinhará o Município de Prata-PB à mais moderna legislação e jurisprudência sobre o tema, mas também promoverá um ambiente urbano mais saudável, seguro e ético para todos os seus cidadãos, humanos e não humanos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Câmara Municipal de Prata/PB, em 11 de agosto de 2026.



JOSÉ ERINALDO DE SOUSA

Vereador Proponente